SENTENÇA

Processo Digital nº: 4001042-16.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: JOSE OLIANI Requerido: CLARO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

JOSÉ OLIANI ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO co INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de CLARO S/A, todos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese: que ao realizar compra à prazo no comércio local, foi surpreendido com a notícia de que seu nome havia sido negativado pela ré em 10/06/2013. Ocorre que nunca manteve qualquer relação comercial com a requerida que pudesse dar causa à existência de débitos. Pediu em caráter liminar a exclusão de seu nome dos serviços de proteção ao crédito, a declaração de inexistência do débito apontado, além do pagamento de indenização a título de danos morais.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/21.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação a fls. 29 e ss. Ponderou que não pode ser responsabilizada vez que não praticou nenhuma conduta anti-jurídica (textual de fls. 32). No mais, rebateu a inicial, impugnou o dano moral e culminou por pedir a total improcedência da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

presente ação.

Sobreveio réplica às fls. 53 e ss.

O autor pediu o julgamento antecipado da demanda (fls. 60) e a requerida silenciou.

Esse, na síntese do que tenho como necessário, é o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

Pelo documentos de fls. 11, verifica-se que a inscrição do nome do autor, FOI OCASIONADA POR COMANDO DA POSTULADA em 10/06/2013.

Na ocasião foi consignada a existência de um débito de R\$ 204,17.

O autor sustenta não ter contratado <u>os serviços da CLARO,</u> mais especificamente, não ter firmado a avença nº 0000000080233853 que gerou o débito, e a ré, não demonstrou, como lhe cabia, a efetiva contratação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Nessa linha de pensamento não há mesmo justificativa quer para o lançamento, quer para a permanência do nome do autor na lista de inadimplentes, o que permite a retirada definitiva da negativação questionada em 1º plano na vestibular.

Também, eventual "fato de terceiro" não exclui a responsabilidade do causador direto do dano (no caso, a ré) perante o lesado.

"O fato de terceiro para quebrar o nexo de causalidade e excluir a responsabilidade, deve figurar como <u>causa exclusiva</u> do dano" (Apel. Cível 70008744450 – Porto Alegre – TJRS – 10ª Câmara Cível – destaquei), o que no caso não ocorre.

O autor é <u>consumidor equiparado</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, por ter sido vítima de um "<u>acidente de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

Nesse caso, a responsabilidade da postulada é <u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se agiu com culpa ou não.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O dano experimentado pelo autor decorre dos dissabores descritos na inicial que levaram, inclusive, à negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Tratando-se, como se trata, de "negativação" ilegítima, o dano se perfaz "in re ipsa".

"O indevido e ilícito lançamento do nome de alguém no Serviço de Proteção ao Crédito, conseqüenciando um efetivo abalo de crédito para o inscrito, lança profundas implicações na vida comercial do negativado, irradiando, ao mesmo tempo, drásticos reflexos patrimoniais, acarretando-lhe vexames sociais e atentando, concomitantemente, contra os princípios de dignidade e de credibilidade, inerentes, de regra, a todo ser humano. Presentes esses elementos, configurado resulta, por excelência, o dano moral, traduzindo a indelével obrigação, para quem assim atua de prestar indenização ao ofendido." (TJSC, Apelação cível n. 49.415, da Capital. Relator: Des. Trindade dos Santos, j. 27.02.1996).

• • •

Em que pese a existência de ensinança contrária, tenho convicção formada de que o <u>abalo de crédito</u> por protesto indevido de título cambial ou mesmo "negativação" do nome do cidadão em serviço de proteção ao crédito instituído pela sociedade de consumo, quando irregulares, <u>representam, em si dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano; em outras palavras verificadas as situações, o dano se concretiza "in re ipsa".</u>

Nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. SPC. DANO MORAL E DANO MATERIAL. PROVA. O BANCO QUE PROMOVE A INDEVIDA INSCRIÇÃO DE DEVEDOR NO SPC E EM OUTROS BANCOS DE DADOS RESPONDE PELA REPARAÇÃO DO DANO MORAL QUE DECORRE DESSA INSCRIÇÃO. A EXIGÊNCIA DE **PROVA** DE DANO **MORAL** (EXTRAPARTRIMONIAL) SE SATISFAZ COM A **DEMONSTRAÇÃO** DA EXISTÊNCIA DA INSCRIÇÃO IRREGULAR. JÁ A INDENIZACÃO PELO DANO MATERIAL DEPENDE DE PROVA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NO SPC. DANO MORAL. O FATO DE SER APONTADO INJUSTIFICADAMENTE COMO MAU PAGADOR JUNTO AO CADASTRO DO SPC É **MOTIVO** SUFICIENTE DA PROVA DO ILÍCITO ENSEJADOR DO DANO MORAL. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. (EMBARGOS **INFRINGENTES** 598045607, PUBLICADO NO DJ DE 18/09/98) - 3° GRUPO DE CÂMARAS DO TJRS)".

Também cabe aqui referência os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

"O DANO MORAL, COMO PRÁTICA ATENTATÓRIA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, TRADUZ-SE NUM SENTIMENTO DE PESAR ÍNTIMO DA PESSOA OFENDIDA, CAPAZ DE GERAR-LHE ALTERAÇÕES PSÍQUICAS OU PREJUÍZOS À **PARTE SOCIAL** OU **AFETIVA** DE **SEU** PATRIMÔNIO MORAL. **NESSAS** CONDIÇÕES, TORNA-SE A MEU VER DIFÍCIL SENÃO MESMO IMPOSSÍVEL EM CERTOS CASOS A PROVA DO DANO, DE MODO QUE ME FILIO À CORRENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

QUE CONSIDERA ESTAR O DANO MORAL "IN RE IPSA", DISPENSADA A SUA DEMONSTRAÇÃO EM JUÍZO."

A reparação, em casos como o examinado tem dupla finalidade: <u>admonitória</u>, para que a prática do ato abusivo não se repita e <u>compensatória</u>, trazendo à vítima algum conforto econômico pelas agruras experimentadas ao longo do penoso processo.

Nesse sentido Resp. 203.755/MS, DJ de 21/06/99 e Resp. 234.481/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável — porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio — é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Assim, me parece justo que a ré indenize o autor com quantia equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que venho utilizando como norte em casos análogos, inclusive compondo a 1ª Turma do Colégio Recursal local.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, REFERENTE AO CONTRATO N. 0000000080233853 EMITIDO PELA CLARO TV, no valor de R\$ 204,1 em nome

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

do autor e ainda CONDENAR a requerida, CLARO S/A a pagar ao autor, JOSÉ OLIANI, indenização a título de danos morais experimentados pelo último, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a contar da publicação desta decisão, mais juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Fica DETERMINADA a retirada, em definitivo, do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, <u>independentemente de intimação</u>, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 27 de outubro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA